



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.907699/2009-12  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.792 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte em razão da não homologação da compensação efetuada - PER/DCOMP's nºs 00856.94516.150906.1.7.03-3332 e 10068.62753.270204.1.3.03-9507.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.792 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13819.907699/2009-12

De acordo com o Despacho Decisório nº de rastreamento 930899919, da DRF São Bernardo do Campo (fl.153), analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP 00856.94516.150906.1.7.03-3332, com demonstrativo de crédito, e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 700.432,40. Valor na DIPJ: R\$ 700.432,40.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.916.526,00 CSLL devida: R\$ 1.216.093,60. Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 700.432,40.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: (...)

Cientificado do Despacho Decisório em 16/05/2011 (fl.157), o contribuinte apresentou, em 15/06/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 02-11, alegando em síntese o que se segue:

- a) Aduz ser tempestiva a manifestação de inconformidade.
- b) Alega o manifestante que o Despacho Decisório é sucinto, apresentando apenas quadros demonstrativos com as informações de preenchimento dos PER/DCOMPs, faltando um relatório detalhado das análises efetuadas e conclusões que motivaram o resultado exarado no respectivo despacho.
- c) Ressalta que a falta de informações impede que o manifestante possa tomar conhecimento sobre os critérios e elementos utilizados pelo ARF e dessa forma possa se defender em relação a cada item que porventura tenha sido utilizado para análise do crédito.
- d) Argumenta que, segundo informações verbais obtidas junto à DRF, por tratar-se de processo eletrônico, o manifestante não poderia ter vista dos processos administrativos. Assim, alega que deve lhe ser concedida a devolução do prazo para apresentação da Manifestação de Inconformidade, a partir da data em que for possível ter vista dos autos, sob pena de cerceamento do seu direito à ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.792 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13819.907699/2009-12

- e) De acordo com o manifestante, ao se questionar créditos que tiveram origem no exercício de 2002, ano-calendário 2001, não foi observado o instituto da decadência.
- f) Afirma que a CSLL é tributo sujeito ao lançamento por homologação, devendo obedecer à regra contida no artigo 150, §4º, do CTN. Segundo este diploma legal, a contagem do prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário expira em 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador. A mesma regra se aplicaria para questionar a origem de créditos.
- g) O contribuinte alega que o Conselho de Contribuintes reconhece este critério, adotando para a CSLL o mesmo critério utilizado para o IRPJ e que a CSRF entendeu que não mais se aplica o art. 45 da Lei nº 8.212/91, afastando o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais.
- h) Argumenta que padece de fundamentação a decisão recorrida, devendo ser integralmente reformada, acolhendo-se a preliminar de decadência do direito de a Fazenda glosar os créditos pleiteados, em razão do contido no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

O Acórdão ora Recorrido (**16-53.398 - 10ª Turma da DRJ/SP1**) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A alegação de cerceamento do direito de defesa pelo contribuinte, em razão de impedimento (não comprovado) de vista aos autos, não merece prosperar, pois os documentos que formalizam o processo correspondem aos apresentados pelo interessado juntamente com a manifestação e às cópias de declarações do próprio interessado, todos de seu conhecimento.

Igualmente, não prospera a alegação de ausência de detalhamento na análise do crédito no Despacho Decisório, uma vez que o mesmo informa o endereço eletrônico da RFB para consulta, pelo interessado, sobre a análise do crédito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

ANÁLISE DO SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.792 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13819.907699/2009-12

O reconhecimento do saldo negativo de CSLL e a consequente utilização deste crédito para compensação condiciona-se à demonstração da existência de certeza e liquidez do crédito vindicado, o que inclui a comprovação dos itens que compõem a sua base de cálculo e a sua utilização em compensações anteriores. Esta verificação não se sujeita ao prazo decadencial estipulado para a constituição de eventual crédito tributário resultante desta análise.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “cumpre assinalar que, para a verificação da certeza e liquidez do indébito tributário relativo ao saldo negativo do IRPJ e da CSLL, é a própria legislação que estabelece não se configurar suficiente a comprovação dos recolhimentos das antecipações de tributos, efetuados no curso do ano-calendário. É necessário que seja verificada, também, a regularidade da determinação da base de cálculo, além da verificação de utilização do saldo negativo em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP”. Além de tudo, “não há que se alegar decadência na análise do saldo negativo da CSLL realizada no Despacho Decisório”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 174 dos autos - alegando em síntese os mesmos argumentos trazidos em sede manifestação de inconformidade.

Consta ainda dos autos, às fls. 209 e 210 tela indicando erro na juntada de documentos pela Recorrente.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que, com exceção do pedido de reapreciação dos seus argumentos e pedidos, o Recurso Voluntário apresentado constitui-se basicamente em reprodução de parte da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

No que se refere à preliminar de nulidade, em que pese melhor estruturada, o pano de fundo são os mesmos argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.792 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13819.907699/2009-12

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, no que se refere à alegada preliminar de nulidade, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida na parte que interessa:

#### Voto

Conforme relatado, o contribuinte questiona as preliminares relativas ao cerceamento do direito de defesa e a decadência na análise do saldo negativo da CSLL em questão.

O manifestante alega cerceamento em seu direito de defesa, uma vez que o Despacho Decisório seria sucinto, apresentando apenas quadros demonstrativos, sem um relatório detalhado com conclusões que motivaram o resultado exarado no despacho.

No entanto, é necessário esclarecer que, da leitura deste Despacho Decisório, nota-se a seguinte observação ao final do seu item 3 – Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal (fl. 153):

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.792 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13819.907699/2009-12

Ou seja, a decisão apresenta os itens necessários ao entendimento por parte do contribuinte, e solicita que o mesmo verifique, no endereço eletrônico da RFB, detalhes sobre a análise do crédito.

No presente caso, o documento que se encontrava acessível ao interessado consta anexado às fls. 154-155 e denomina-se “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito”, além do “Detalhamento da Compensação”, de fl. 156.

Nestes documentos constam Informações Complementares da Análise de Crédito; Termos Utilizados na Análise do Crédito de Saldo Negativo e Análise das Parcelas de Crédito. Constatam ainda, o detalhamento das parcelas confirmadas de pagamentos; as estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores e o Saldo Negativo Utilizado em Compensações Anteriores à Data de Transmissão do PER/DCOMP.

Portanto, verifica-se que o necessário detalhamento da decisão encontrava-se disponível no endereço eletrônico disponibilizado para o contribuinte no Despacho Decisório.

Em relação à alegação de que o manifestante não poderia ter vista dos autos, por tratar-se de processo eletrônico, de acordo com informações verbais obtidas junto à DRF, verifica-se que não há, no presente processo administrativo, comprovação neste sentido.

Ademais, constata-se que os documentos que formalizam os autos correspondem aos seguintes:

- manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, às fls. 02-11;
- documentos apresentados pelo próprio contribuinte juntamente com a manifestação de inconformidade, às fls. 12 a 139;
- cópia dos PER/DCOMPs, às fls. 140 a 152;
- cópia do Despacho Decisório, à fl. 153;
- cópia do Despacho Decisório – Análise de Crédito e Detalhamento da Compensação, de fls. 154 a 156.

Logo, todos os documentos constantes do processo eram de pleno conhecimento do manifestante, inclusive a Análise de Crédito e Detalhamento da Compensação, de fls. 154 a 156, os quais constavam no endereço eletrônico do órgão, conforme já explicitado.

Destarte, não há que se falar em cerceamento de direito do contribuinte, uma vez que os elementos necessários à sua ampla defesa eram de conhecimento do interessado. Até porque no processo não constam outros documentos, cujo desconhecimento implique em preterição do direito de defesa.

Igualmente, não assiste razão ao contribuinte ao afirmar que houve violação aos princípios constitucionais. Observe-se o direito de vista dos autos pelo contribuinte reveste-se de legalidade, porém não há nos autos qualquer prova de que o requerente foi impedido pela Administração de exercê-lo.

Logo, torna-se igualmente descabida a solicitação de que seja devolvido o prazo para defesa administrativa.

Entendo que a decisão recorrida está irretocável e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.792 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13819.907699/2009-12

Assim, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir no que se refere à Preliminar de Nulidade razão pela qual não a acolho.

Por sua vez, seguindo a análise do Recurso Voluntário entende este Relator estar obstado de prosseguir no julgamento. Explico.

Os argumentos de mérito aduzidos pelo Recorrente resumem-se a:

- a) Decadência do direito de revisar o saldo negativo;
- b) As estimativas compensadas e não confirmadas devem compor o saldo negativo, e;
- c) O IRRF que compõe o Saldo Negativo refere-se ao recebimento de juros sobre empréstimo conforme prova que alega ser juntada no Doc. 07 do Recurso.

Pois bem. Em que pese os fundamentos a e b sejam de amplo conhecimento e tratam-se de matéria cujo entendimento é consolidado por esta TO, o fato é que a comprovação do IRRF é matéria eminentemente probatória.

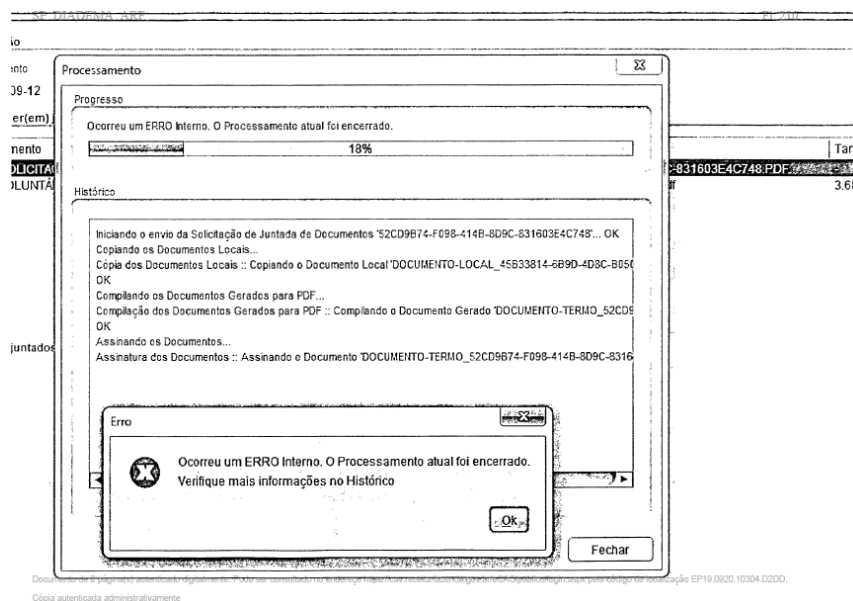
Apesar de o contribuinte nada tenha alegado sobre isso, o fato é que o alegado DOC. 07 não consta como anexo do Recurso Voluntário interposto. Também não posso presumir que tenha sido o documento juntado em sede de Manifestação de Inconformidade vez que a Recorrente quando quis se referir a documentos juntados em sede de manifestação o fez de forma expressa, a exemplo de:

DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO  
E ADVOGADOS ASSOCIADOS

2000, ano-calendário 1999, no total de R\$ 428.594,13, o qual se encontra devidamente demonstrado na DIPJ do referido período (DOC. 08 da manifestação de inconformidade).

Por sua vez à fl. 210 dos autos consta a seguinte tela:

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.792 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13819.907699/2009-12



Assim é que, para evitar cerceamento do direito de defesa e possível arguição futura de nulidade, entendo que o presente processo deva ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem:

- Reapure o alegado Saldo Negativo reconhecendo em sua composição as Estimativas compensadas e emita parecer conclusivo sobre a existência de saldo disponível;
- Intime a Recorrente para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a alegada prova "DOC. 07" referido em seu Recurso Voluntário ou esclareça se tal documento é o que foi juntado em sede de Manifestação de Inconformidade bem como se manifeste sobre o parecer conclusivo;
- Após, com ou sem manifestação, devolva-se o presente processo para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva